PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Municipal

PROJETO DE LEI Nº 006-E-2007

AUTORIZA O MUNICÍPIO A PERMUTAR LOTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a permutar o lote de sua propriedade, de nº 13, da Quadra 42, do Bairro Campo Alegre, com área de aproximadamente 378,00m², objeto do registro nº R.64 – 427, fls.427, Lº 2-A, do Imobiliário do 2º Ofício, Comarca de Conselheiro Lafaiete, pelo imóvel situado à antiga Rua Nossa Senhora da Paz, constituído de um lote com 210,00m², de propriedade do Sr. Elias dos Reis, objeto do registro nº R-1-2991, fls. 2.991, Livro nº 2-I, do Imobiliário do 1º Ofício, Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo Único. O lote permutado destina-se exclusivamente a regularizar a situação de imóvel desapropriado pelo Município, há vários anos, de propriedade do Sr. Elias dos Reis, local este utilizado para construção da praça e da Basílica Sagrado Coração de Jesus, conforme vistoria ***"in loco"*** realizada pelo Setor de Topografia, da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 2º. A permuta será pura e simples, sem tornas para qualquer das partes, face situação dos imóveis à época da desapropriação e época atual.

Art. 3º. As despesas e emolumentos notariais correrão à conta de rubrica própria constante do orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 28 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2006.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
1º / 02 / 2007
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

O Requerente, Sr. Elias dos Reis, protocolizou pedido sob o nº 001740/05, solicitando regularização de permuta de lote ocorrida há mais ou menos 30 anos.

No anexo Projeto de Lei que "Autoriza permuta de lote e dá outras providências", a pretensão do Executivo Municipal é regularizar a situação do imóvel do requerente, uma vez que o lote do mesmo foi utilizado pelo Município para construção da Praça e da Basílica do Sagrado Coração de Jesus, conforme vistoria **"in loco",** realizada pelo Setor de Topografia da Secretaria Municipal de Obras.

Tendo em vista, que procedem as alegações do requerente, ratificadas pelo Topógrafo, uma vez que o lote no Bairro Campo Alegre tem valor muito maior àquele que fora utilizado na construção da Basílica, porém quando tal desapropriação foi realizada o Bairro Campo Alegre não tinha qualquer tipo de urbanização sendo que as ruas não estavam nem abertas, ou seja, naquela época, talvez o valor do lote desapropriado era até maior que o valor do lote a ser permutado. Nos dias de hoje, a situação se inverteu: o lote a ser permutado tem valor superior àquele que fora desapropriado, a solução do caso depende da Egrégia Câmara, apreciando e aprovando o anexo Projeto de Lei, e se o fizer, por certo estará fazendo justiça.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 28 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2006.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS — COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Fls. 03

REGISTRO DE IMÓVEIS - 1.º Ofício

Ignez Furtado de Mendonça Souza — OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS - 1.º OFÍCIO

Augusto Albino Andrade de Souza — SUB-OFICIAL

CERTIFICO, a requerimento verbal da parte interessada, que revendo, em meu Cartório, o Livro -2-I, de Registro Geral, do Registro de Imóveis do 1º Ofício. a meu cargo, nele, às fls. 2.991, acham-se os seguintes registros:

R-1-2991 - : Em 24 de julho de 1980. Compra e Venda e Cessão de Herança. Escritura de 19 de fevereiro de 1946, das notas do tabelião do 3º Ofício local - M. L. Corrêa - Livro -3-, fls 83 a 85. O imóvel constante da Matrícula acima, assim caracterizado: uma casa de morada, coberta de telhas, sem forro, com quatro cômodos térreos, e, bem assim, o domínio útil de seu respectivo terreno, que é aforrado à Capela de Nossa Senhora da Paz, situado tais bens, que se acham à rua "Nossa Senhora da Paz", nesta cidade, tendo dito terreno a área de 210m^2 e confrontando esses imóveis pela frente com a mencionada rua; pelos lados direito e esquerdo, com terreno da Capela Nossa Senhora da Paz; e, fundos, com terrenos de Manoel Corrêa, sendo a casa acima descrita de construção própria do Sr. Custódio José Balbino, foi vendido e cedido por ANTÔNIO MATEUS, operário da Cia. Meridional de Mineração, casado, e sua mulher dª MARIA PAULA DE ALMEIDA; SEBASTIÃO MARCISO DOS SANTOS, casado, operário da Cia. Meridional de Mineração, e sua mulher dª MARIA DA ATIVIDADE DOS SANTOS; WALDEMAR MARCISO DOS SANTOS, casado, também operário daquela Cia., e sua mulher dª LUCINDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS; e, dª MARIA DOMINGAS SEVERIANO, viúva, doméstica, todos brasileiros e residentes nesta cidade, a JOÃO DOS REIS, ferroviário, casado, brasileiro, residente nesta cidade - todo o direito e ação que têm sobre a herança de Custódio José Balbino e sua mulher dª Maria Verônica, cujos óbitos se verificaram há cerca de nove e vinte anos, respectivamente, sem que tenham sido ainda feitos os seus arrolamentos, direito e ação que têm sobre a casa e o domínio útil do terreno descritos na Matrícula acima - por oitocentos cruzeiros (Cr$800,00), quitados.

R-2-2991 - : Em 24 de julho de 1980. Herança. Certidão, extraída em 15 de março de 1977, pelo escrivão do 1º Ofício local - J.C.Menezes, dos autos de Arrolamento dos bens deixados pelos finados João dos Reis e sua mulher Maria Norzelina Vieira, falecidos nos dias 13 de junho de 1963 e 06 de janeiro de 1970 respectivamente, da qual consta a sentença, que homologou a partilha, proferida em 13 de agosto de 1970, transitada em julgado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE. Do imóvel constante do R-1-2991 acima, foi atribuído ao herdeiro filho ELIAS DOS REIS, brasileiro, solteiro, maior, ferroviário, residente nesta cidade, para satisfação de sua legítima: a) - No valor do lote de terreno, avaliado por Cr$1.000,00, somente uma sétima (1/7) parte, correspondente a quantia de Cr$142,85; b) - No valor da casa de morada, edificada no lote de terreno acima, avaliada por Cr$1.600,00, somente uma sétima parte (1/7) correspondente a quantia de Cr$228,57, ficando, desta forma, completo o seu pagamento, na importância de trezentos e setenta e um cruzeiros e quarenta e dois centavos (Cr$371,42).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

REGISTRO DE IMÓVEIS - 1.º Ofício

Ignez Furtado de Mendonça Souza ■ *Augusto Albino Andrade de Souza*

OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS - 1.º OFÍCIO — SUB-OFICIAL

CERTIFICO

foi atribuído ao herdeiro filho EDIR DOS REIS, solteiro, servente de pedreiro, residente nesta cidade, para satisfação de sua legítima: a) - No valor do lote de terreno, avaliado por Cr$1.000,00, somente uma sétima (1/7) parte correspondente a quantia de Cr$142,85; b) - No valor da casa de morada, edificada no lote de terreno acima, avaliada por Cr$1.600,00, somente uma sétima (1/7) parte correspondente a quantia de Cr$228,57, ficando, desta forma, completo o seu pagamento, na importância de trezentos e setenta e um cruzeiros e quarenta e dois centavos (Cr$371,42).

R-6-2991 - : Em 24 de julho de 1980. Herança. Certidão, extraida em 15 de março de 1977, pelo escrivão do 1º Ofício local - J.C.Menezes, dos autos de Arrolamento dos bens deixados pelos finados João dos Reis e sua mulher Maria Horzelina Vieira, falecidos nos dias 13 de junho de 1963 e 06 de janeiro de 1970 respectivamente, da qual consta a sentença, que homologou a partilha, proferida em 13 de agosto de 1970, transitada em julgado, pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE. Do imóvel constante do R-1-2991 retro, foi atribuído à herdeira filha MARIA FÉ REIS DA SILVA, doméstica, casada com AFONSO BALBINO DA SILVA, desenhista, residentes nesta cidade, para satisfação de sua legítima: a) - No valor do lote de terreno, avaliado por Cr$. 1.000,00 somente uma sétima (1/7) parte correspondente a quantia de Cr$142,85 b) - No valor da casa de morada, edificada no terreno acima, avaliada por Cr$ 1.600,00 somente uma sétima (1/7) parte correspondente a quantia de Cr$228,57 ficando, desta forma, completo o seu pagamento, na importância de trezentos e setenta e um cruzeiros e quarenta e dois centavos (Cr$371,42).

R-7-2991 - : Em 24 de julho de 1980. Herança. Certidão, extraida em 15 de março de 1977, pelo escrivão do 1º Ofício local - J.C.Menezes, dos autos de Arrolamento dos bens deixados pelos finados João dos Reis e sua mulher Maria Horzelina Vieira, falecidos nos dias 13 de junho de 1963 e 06 de janeiro de 1970 respectivamente, da qual consta a sentença, que homologou a partilha, proferida em 13 de agosto de 1970, transitada em julgado, pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE. Do imóvel constante do R-1-2991 retro, foi atribuído ao herdeiro filho ELIO ROQUE DOS REIS, brasileiro, solteiro, menor púbere, residente nesta cidade, para satisfação de sua legítima: a) - No valor do lote de terreno, avaliado por Cr$1.000,00 somente uma sétima (1/7) parte correspondente a quantia de Cr$142,85; b) - No valor da casa de morada, avaliada por Cr$1.600,00, edificada no terreno acima, somente uma sétima (1/7) parte correspondente a quantia de Cr$228,57, ficando, desta forma, completo o seu pagamento, na importância de trezentos e setenta e um cruzeiros e quarenta e dois centavos (Cr$371,42).

R-8-2991 - : Em 24 de julho de 1980. Herança. Certidão, extraída em 15 de mar

ço de 1977, pelo escrivão do 1º Ofício local - J.C.Menezes, dos autos de Arrolamento dos bens deixados pelos finados João dos Reis e sua mulher Maria Horzelina Vieira, falecidos em 13 de junho de 1963 e 06 de janeiro de 1970, respectivamente, da qual consta a sentença, que homologou a partilha, proferida em 13 de agosto de 1970, transitada em julgado, pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE. Do imóvel constante do R-1-2991 retro foi atribuído à herdeira MARLENE FÁTIMA DOS REIS, brasileira, solteira, menor púbere, residente nesta cidade, para satisfação de sua legítima: a) - No valor do lote de terreno, avaliado por Cr$1.000,00, somente uma sétima (1/7) parte correspondente a quantia de Cr$142,85; b) - No valor da casa de morada, edificada no terreno acima, avaliada por Cr$1.600,00, somente uma sétima (1/7) parte correspondente a quantia de Cr$228,57, ficando, desta forma, completo o seu pagamento, na importância de trezentos e setenta e um cruzeiros e quarenta e dois centavos (Cr$371,42).

O referido é verdade e dou fé.

Conselheiro Lafaiete, aos onze (11) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta (1980).

O Oficial Substituto do Registro de Imóveis - 1º Ofício

Augusto Albino Andrade de Souza

= Augusto Albino Andrade de Souza

FIRMA NO TABELIÃO HUGO RAMOS Av. Oraça Aranha, 351 RECONHECIDA

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS 1.º OFICIO
Ignez Furtado de Mendonça Souza
Oficial CPF 221.036.506-91
Augusto Albino Andrade de Souza
Oficial Subst.º CPF 002.772.826-68
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG.

FIRMA EM BELO HORIZONTE No Cartório FELICIO DOS SANTOS Rua Esp. Santo [illegible]

R-3-2991 - : Em 24 de julho de 1980. Herança. Certidão, extraida em 15 de março de 1977, pelo escrivão do 1º Ofício local - J.C.Menezes, dos autos de Arrolamento dos bens deixados pelos finados João dos Reis e sua mulher Maria Horzelina Vieira, falecidos nos dias 13 de junho de 1963 e 06 de janeiro de 1970 respectivamente, da qual consta a sentença, que homologou a partilha, proferida em 13 de agosto de 1970, transitada em Julagado, pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE. Do imóvel constante do R-1-2991 acima foi atribuído à herdeira filha MARIA DOS REIS BALBINO, casada com JOSÉ DAS NEVES BALBINO, ela doméstica, ele construtor, residentes nesta cidade, para satisfação de sua legítima: a) - No valor do lote de terreno, acima, avaliado por Cr$1.000,00, somente uma sétima (1/7) parte, correspondente a quantia de Cr$142,85; b) - No valor da casa de morada, edificada no lote de terreno acima avaliada por Cr$1.600,00, somente uma sétima (1/7) parte correspondente a quantia de Cr$228,57, ficando, desta forma, completo o seu pagamento, na importância de trezentos e setenta e um cruzeiros e quarenta e dois centavos (Cr$..... 371,42).

R-4-2991 - : Em 24 de julho de 1980. Herança. Certidão, extraida em 15 de março de 1977, pelo escrivão do 1º Ofício local - J.C.Menezes, dos autos de Arrolamento dos bens deixados pelos finados João dos Reis e sua mulher Maria Horzelina Vieira, falecidos nos dias 13 de junho de 1963 e 06 de janeiro de 1970, respectivamente, da qual consta a sentença, que homologou a partilha, proferida em 13 de agosto de 1970, transitada em julgado, pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE. Do imóvel constante do R-1-2991 retro, foi atribuído ao herdeiro filho HÉLIO DOS REIS, pedreiro, casado com MARIA AUXILIADORA DOS REIS, doméstica, residentes e domiciliados nesta cidade, para satisfação de sua legítima: a) - No valor do lote de terreno, avaliado por Cr$1.000,00, somente uma sétima (1/7) parte correspondente a quantia de Cr$... 142,85; b) - No valor da casa de morada, edificada no lote de terreno acima, avaliada por Cr$1.600,00, somente uma sétima (1/7) parte correspondente a quantia de Cr$228,57, ficando, desta forma, completo o seu pagamento, na importância de trezentos e setenta e um cruzeiros e quarenta e dois centavos (Cr$..... 371,42).

R-5-2991 -: Em 24 de julho de 1980. Herança. Certidão, extraida em 15 de março de 1977, pelo escrivão do 1º Ofício local - J.C.Menezes, dos autos de Arrolamento dos bens deixados pelos finados João dos Reis e sua mulher Maria Horzelina Vieira, falecidos nos dias 13 de junho de 1963 e 06 de janeiro de 1970, respectivamente, da qual consta a sentença, que homologou a partilha, proferida em 13 de agosto de 1970, transitada em julgado, pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE. Do imóvel constante do R-1-2991 retro,

CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete
Fls. 12

2º Ofício - REGISTRO DE IMÓVEIS

Maria Emília Marcenes Castellões Menezes - OFICIAL
Octávia Maria Castellões Menezes Santos - SUB OFICIAL

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, que revendo neste Serviço Registral de Imóveis do 2º Ofício, a meu cargo, os Livros de "Registro Geral", encontrei no Lº-2-A-, fls.427, o registro do seguinte teor:

"R.64 - 427 - Em 14 de outubro de 1987. LUCIANO DUARTE CASTANHEIRA, brasileiro, motorista, CI RG M 1.048.679 SSP/MG, do CPF 205.182.506-87 e sua mulher GERSONITA RIBEIRO CASTANHEIRA, brasileira, professora, CI RG M 1.019.813 SSP/MG, CPF 905.547.52620, casados, pelo regime da comunhão universal de bens; JOSE ALVARO DUARTE CASTANHEIRA, brasileiro, medico, CRM/MG 2.034, CPF 002.772.076-49, e sua mulher MARIA DEL CARMEM BAZAN CASTANHEIRA, espanhola, do lar, CI RNE-W161698/0, CPF 002.772.076-49, dependente; MAGDALENA MARIA CASTANHEIRA, brasileira, solteira, maior, do lar, CI RG M 729.893 SSP/MG, CPF 249.824.586-34; PAULO CESAR ZEBRAL, brasileiro, aposentado, CI RG M 650.085 SSP/MG, CPF 010.746.956-15 e sua mulher MARIA CRISTINA CASTANHEIRA ZEBRAL, brasileira, do lar, CI RG M 800.358 SSP/MG, CPF 010.746.956-15; JOSE AUGUSTO DUARTE CASTANHEIRA, brasileiro, advogado, OAB/MG, 17.609, CPF 042.893.746-20 e sua mulher SONIA MARIA BRAGA CASTANHEIRA, brasileira, do lar, CI 3.514.348, CPF 924.386.606-0, casados pelo regime da comunhão universal de bens; ESPOLIO DE TARCISIO DUARTE CASTANHEIRA, neste ato representado pela viúva meeira Marly Marques da Silva Castanheira, brasileiro, viúva, do lar, CPF 124.247.146-49; BEATRIZ MARIA CASTANHEIRA, brasileira, solteira, engenheira agrônoma, CI RG M 2.298.181 SSP/MG, CPF 424.610.906-10; ALVARO LOBO CASTANHEIRA NETO, brasileiro, engenheiro, CI RG M 1.351.457 SSP/MG, CPF 287.027.366-68 e sua mulher CLAUDIA FARIA CASTANHEIRA, brasileira, medica, CI RG M 1.245.363 SSP/MG, CPF 401.467.156-91, casados pelo regime da comunhão parcial de bens; JOÃO PIO DUARTE CASTANHEIRA, brasileiro, separado judicialmente, desenhista, CI RG M 1.524.546 SSP/MG, CPF 251.811.656-72; ANTONIO EDUARDO DUARTE CASTANHEIRA, brasileiro, empresário, CI RG MG 2.293.909 SSP/MG, CPF 083.412.656-72 e sua mulher MARIA EUGÊNIA QUEIROZ CASTANHEIRA, brasileira, do lar, CI RG M 2.293.908 SSP/MG, CPF 839.812.846-15, casados, pelo regime da comunhão de bens REINALDO DUARTE CASTANHEIRA, brasileiro, casado, administrador de empresas, CI RG MG 10.169.220 SSPMG, CPF 002.775.846-04 e sua mulher ELIZABET DE RESENDE BARBOSA

MARIA EMÍLIA MARCENES CASTELLÕES MENEZES OFICIAL

CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

CASTANHEIRA, brasileira, casada, do lar, CI RG M 2.507.749 SSP/MG, CP 990.059.306-59; SERGIO MARQUES CASTANHEIRA, brasileiro, casado empresário, CI RG M 1.354.341 SSP/MG, CPF 401.919.906-04 e sua mulhe SILVERIA COSTA MARTINS CASTANHEIRA, brasileira, casada, do lar, C RG M 1.284.490 SSP/MG, CPF 530.894.646-91; JOSE FRANCISCO DIART CASTANHEIRA, brasileiro, separado judicialmente, economista, CI RG M 51.395 SSP/MG, CPF 201.036.706-53; GERALDO FRANCISCO DO SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, CI RG M 1.429.488 SSPMG, CP 500.893.906-87 e sua mulher MONICA CASTANHEIRA DOS SANTOS brasileira, casada, comerciante, CI RG M 3.221.101 SSPMG, CPF 556.399.506 25; REGINA COELI CASTANHEIRA, brasileira, solteira, comerciante, CI R M 852.091 SSP/MG, CPF 124.289.306-72, todos representados por seu bastantes procuradores Wilson Rubens Tonholo de Resende, brasileiro, casado professor, CI RG M 1.315.503 SSP/MG, CPF 283.156.186-87, residente domiciliado nesta cidade; e Solange Monteiro Bretas Lobo, brasileira, casad funcionária pública aposentada, CI RG M 2.996.975 SSP/MG, CP 138.160.126-04, residente e domiciliada nesta cidade, conforme procuraçã lavrada nestas noas no L° 241, fls. 09/10 em 18 de julho de 2001; ESPOLIO D AUGUSTO ALVARO DUARTE CASTANHEIRA, neste ato representado po Regina Coeli Castanheira, devidamente autorizada por Alvará, nest Instrumento descrito, ***doam*** ao MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE CGC/MF 19.718.360/0001, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municip Dr. Vicente de Faria Paiva, advogado, todos brasileiros. ***DOAÇÃO GRATUIT DE BENS IMÓVEIS*** por escritura pública, lavrada em 08 de outubro de 198 nas notas da Tabeliã do 3° Oficio desta comarca Josélia Mota Dutra, no L° 0 fls. 32/34, no valor CZ$40.000,00 - de um imóvel situado nesta cidade d Conselheiro Lafaiete, Bairro CAMPO ALEGRE, à rua Antonio Amara constituído de um lote de terreno, identificado como de n° 13 da quadra 4 medindo a área de aproximadamente 378m2, dividindo e confrontando: pe frente, numa extensão de 14m, com a rua Antonio Amaral; pelos fundos, p igual metragem, com parte do lote 12; pelo lado esquerdo, numa extensão d 27m com a Av. Rotariano Arão Bank; pelo lado direito, por igual metrage com o lote 14. Eu, Maria Emilia Marcenes Castellões Menezes, Oficial, digitei subscrevi." Emolumentos:R$8,18; Recompe:R$0,49; TFJ:R$3,0 Total:R$11,74.

O referido é verdade e dou fé.

Conselheiro Lafaiete, 23 de março de 2006.

A Oficial _____

SERVIÇO REGISTRAL DE 2° OFÍCIO - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

- ☐ Maria Emília Marcenes Castellões Menezes
- ☐ Octávia Maria Castellões Menezes
- ☐ Maria da Conceição Chaves Vieira Leite

ADQ 23

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

PREFEITURA MUNICIPAL/004_06

Data:	01 de fevereiro de 2006
Para:	José Milagres Nogueira
	Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos
De:	Setor de Topografia
Assunto	Relatório de Serviço referente ao Processo 1740/[illegible]

Prezado Senhor.

Conforme solicitação feita por V. Sª, informamos que o lote do Requerente foi utilizado na desapropriação feita pelo município há mais ou menos 30 anos para a construção da praça e da Basílica do Sagrado Coração de Jesus, no Bairro de mesmo nome, na tendo em nossos arquivos croqui ou projeto que demonstre tal desapropriação.

Estivemos no local onde estava situado o referido lote com a irmã do Requerente, que nos mostrou o local exato do mesmo, sem contudo nos informar com precisão as verdadeiras medidas e confrontações do mesmo.

Para permuta com o lote utilizado foi prometido ao Requerente que o mesmo ficaria com o Lote 13 da Quadra 42, do Bairro Campo Alegre – Avenida Parque, com 378,00 m², conforme memorial descritivo abaixo:

- FRENTE: 14,00 metros em projeção com a Rua Antônio Amaral;
- FUNDOS: 14,00 metros com o Lote 12;
- LADO DIREITO: 27,00 metros com o Lote 14;
- LADO ESQUERDO: 27,00 metros em projeção com a Avenida Rotariano Aarão Bank;
- ÁREA: 378,00 m².

O MD Chefe do Serviço de Patrimônio do Município, Sr. Cláudio Antônio de Souza, às fls. 07 do processo em epígrafe, pede informações do MD Avaliador Municipal se é pertinente a permuta nos dias de hoje, em razão dos valores dos dois lotes.

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete
Fls 10

Conselheiro Lafaiete
melhor para todos
Administração 2005/2008
PREFEITURA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete
09

Tal indagação é pertinente, uma vez que o lote no Bairro Campo Alegre tem valor muito maior àquele que fora utilizado na construção da Basílica, porém quando tal desapropriação foi realizada o Bairro Campo Alegre não tinha qualquer tipo de urbanização sendo que as ruas não estavam nem abertas, ou seja, naquela época, talvez o valor do lote desapropriado era até maior que valor do lote a ser permutado. Nos dias de hoje a situação se inverteu: o lote a ser dado como permuta tem valor muito superior àquele que fora desapropriado.

Entendemos que a permuta deva ser efetivada, pois o Requerente vem tentando desde os idos de 1989 regularizar esta situação, já que o próprio município indicou a ele o Lote 13 da Quadra 42 para a concretização da permuta.

Informamos também que o lote encontra-se vago.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Jackson Weser de Souza
Topógrafo

Ao Patrimônio.

07/02/06

José Milagres Nogueira
Secretário Mun. de Obras e
Serviços Urbanos
Pref. de Cons. Lafaiete


BAIRRO DE LURDES
R. ERNANE J. NUNES
AV. ROTARA
BANK
B N H
42
13
37
36
41
34
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete
Fls. 10

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS NOMEADA ATRAVÉS DA PORTARIA 435/06

Atendendo a solicitação do Exmo Sr. Prefeito Municipal Dr. Júlio César de Almeida Barros, aos sete dias do mês de julho de dois mil e seis, a Comissão de Avaliação de Imóveis reuniu-se sob a Presidência do Sr. Jackson Weser de Souza, para fazer Avaliação do imóvel objeto do Processo 1740/2005, a saber:

- Considerando expediente manejado nesta Prefeitura, sob o nº 1740/2005, onde Elias dos Reis e outros solicitam a finalização definitiva de permuta de lote, em razão da utilização de seu lote e edificação para a construção da Basílica do Sagrado Coração de Jesus, Bairro Sagrado Coração de Jesus pelo Lote 13 da Quadra 42, do Bairro Campo Alegre, de propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete, dado em permuta através da Lei 2.699/88, conforme cópia constante nos autos;
- Considerando os preços atuais de mercado para aquisição e venda de imóveis praticados na região;
- Considerando a localização dos dois imóveis, sendo que os Requerentes nos mostraram onde estava localizado seu lote e casa no Bairro Sagrado Coração de Jesus;
- Após vistoriarmos os dois imóveis acima descritos chegamos à conclusão que o valor sugerido para o lote do Bairro Sagrado Coração de Jesus seja de R$8.000,00 (oito mil reais) e a casa ali uma vez edificada em R$12.000,00 (doze mil reais) finalizando um total de R$20.000,00 (vinte mil reais), e para o Lote 13 da Quadra 42 do Bairro Campo Alegre o valor de R$26.000,00 (vinte seis mil reais);

E, assim, por estarmos de pleno acordo, assinamos a presente avaliação em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só fim.

Conselheiro Lafaiete, 07 de julho de 2006.

Jackson Weser de Souza
Presidente

Maurício José da Silva

Sandoval Ferreira Maia

Valdir Vieira de Rezende

José Boaventura Celestino

EXPEDIENTE
15/02/2007

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 006/2007.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Município a permutar lote, dando outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em tela busca autorizar o Município a permutar lote de sua propriedade, de nº 13, da Quadra 42, do Bairro Campo Alegre, com área de aproximadamente 378,00m^2 (trezentos e setenta e oito metros quadrados), objeto do registro nº R. 64-427, fls. 427, Livro 2-A, do Imobiliário do 2º Oficio da Comarca de Conselheiro Lafaiete, pelo imóvel situado à antiga Rua Nossa Senhora da Paz, constituído de um lote com 210,00m^2, de propriedade do Sr. Elias dos Reis, objeto do registro nº R-1-2991, fls. 2.991, Livro nº 2-I, do Imobiliário do 1º Oficio da Comarca de Conselheiro Lafaiete, com o intuito, segundo a justificativa acostada à presente, de regularizar a situação do imóvel do requerente, tendo em vista que este foi utilizado pelo Município para construção da Praça e da Basílica do Sagrado Coração de Jesus.

Contudo, a antijuridicidade da proposição em relevo é cristalina quando verificamos em seu objeto a inexistência de conteúdo jurídico inovador, tendo em vista a existência da Lei nº 2.699, de 22 de agosto de 1988, cujo objeto é o mesmo da proposição, a saber, autorização de permuta de bens imóveis entre o Município de Conselheiro Lafaiete e o Sr. Elias dos Reis. É característica da lei a inovação jurídica, ou seja, a sua finalidade é a composição de uma nova ordem jurídica, daí poder ser denominada regra ordinária inovadora, o que não ocorre com a presente proposição. A retromencionada lei encontra-se em pleno vigor, cabendo agora ao Poder Executivo exercer a sua função típica, ou seja, executar o disposto na referida lei, não sendo necessária nova autorização legislativa.

Outrossim, entendemos que, mesmo se não tivesse ocorrido a antijuridicidade da proposição, ou seja, não houvesse a Lei nº 2.699/1988, não seria possível a aplicação do instituto da permuta, seja pela natureza dos fatos, a saber, não se estaria trocando imóveis, pois, ambos pertencem ao Município, mesmo que tal domínio seja irregular em decorrência de desapropriação indireta, seja pela desigualdade dos valores dos referidos bens, sem a previsão de torna. Com efeito, nos termos da abalizada doutrina do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, a permuta é o contrato pelo qual as partes transferem e recebem um bem, uma da outra, que se substituem, reciprocamente, no patrimônio dos permutantes, nos termos adiante transcritos, "*in verbis*":

"Há sempre na permuta uma alienação e uma aquisição de coisa, da mesma espécie ou não. A permuta pressupõe igualdade de valor entre os bens permutáveis, mas é admissível a troca de coisas de valores desiguais com reposição ou torna em dinheiro do faltante. Essa complementação em pecúnia, para igualarem-se os valores das coisas trocadas, não desnatura a permuta, desde que a intenção precípua de cada parte é obter o bem da outra.

A permuta de bem público, como as demais avaliações, exige autorização legal e avaliação prévia das coisas a serem trocadas, mas não exige licitação, pela impossibilidade mesma de sua realização, uma vez que a determinação dos objetos da troca não admite substituição ou competição licitatória.

Qualquer bem público, desde que desafetado do uso comum do povo ou de destinação pública especial, pode ser permutado com outro bem público ou particular, da mesma espécie ou de outra.

O essencial é que a lei autorizadora da permuta identifique os bens a serem permutados e a avaliação prévia atribua-lhes corretamente os valores, para a efetivação da troca sem lesão ao patrimônio público"

(MEIRELLES, Hely Lopes. "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 27ª ed., 2002, p. 505/506).

Por fim, contribui, ainda, para a rejeição da presente proposição, o fato de se constatar a inércia do interessado em acionar o Município em juízo na busca de reparação dos danos decorrentes do ato irregular cometido por este, no caso desapropriação indireta, ocorrendo a prescrição qüinqüenal que é matéria de ordem pública, devendo ser declarada, portanto, de ofício, com a conseqüente extinção do direito, por não tê-lo exercido em tempo, ou da obrigação, por não se ter exigido o seu cumprimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, constatando-se a antijuridicidade do presente Projeto de Lei, por não inovar juridicamente, pois há norma em vigor autorizando a permuta pretendida, somos pela rejeição do mesmo, estando prejudicada a sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE FEVEREIRO DE 2007.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.699/88

AUTORIZA A PERMUTA DE BENS IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Executivo autorizado para, em nome do Município, proceder à permuta do lote nº 13 (treze), da quadra 42, sito à Av. AARÃO BANK, de propriedade do Município, com o imóvel de propriedade de Elias dos Reis e outros, sito à Praça do Santuário Sagrado Coração de Jesus, nesta cidade.

ART. 2º - A permuta é pura e simples, ficando a cargo do Município o pagamento dos emolumentos decorrente das escrituras respectivas.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que o cumpram e o façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 22 DE AGOSTO DE 1988.

DR. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG

Protocolo Cronodata -27-Fev-2007-17:06-002120-2/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 071/2007
EM 26 de fevereiro de 2007
Assunto: COMUNICAÇÃO/FAZ.

Excelentíssimo Senhor,

Vimos comunicar-lhe a decisão da Comissão de Legislação e Justiça desta Casa Legislativa, exarada no parecer ao Projeto de Lei nº 006-E-2007 (cópias em anexo), de autoria de V. Exa., que autoriza o Município a permutar lote de sua propriedade com área de terreno que pertencia ao Sr. Elias dos Reis, tendo sido o mesmo rejeitado, pois, ficou constatada a sua antijuridicidade.

De acordo com o art. 122, e seu parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o autor de proposição rejeitada por inconstitucionalidade, antijuridicidade ou ilegalidade, poderá propor recurso ao Plenário da Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, conforme passamos a transcrever, "*in verbis*":

"Art. 122 – Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade, antijuridicidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo(a) autor(a) da proposição, manifestado em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão a que alude este artigo, que concluir pela inconstitucionalidade, antijuridicidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões."

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
Júlio César de Almeida Barros
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 071/2007
EM 26 de fevereiro de 2007
Assunto: COMUNICAÇÃO/FAZ.

Excelentíssimo Senhor,

Vimos comunicar-lhe a decisão da Comissão de Legislação e Justiça desta Casa Legislativa, exarada no parecer ao Projeto de Lei nº 006-E-2007 (cópias em anexo), de autoria de V. Exa., que autoriza o Município a permutar lote de sua propriedade com área de terreno que pertencia ao Sr. Elias dos Reis, tendo sido o mesmo rejeitado, pois, ficou constatada a sua antijuridicidade.

De acordo com o art. 122, e seu parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o autor de proposição rejeitada por inconstitucionalidade, antijuridicidade ou ilegalidade, poderá propor recurso ao Plenário da Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, conforme passamos a transcrever, "*in verbis*":

"Art. 122 – Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade, antijuridicidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo(a) autor(a) da proposição, manifestado em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão a que alude este artigo, que concluir pela inconstitucionalidade, antijuridicidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões."

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
Júlio César de Almeida Barros
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/ALT/

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Municipal

Conselheiro Lafaiete, 16 de abril de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
DEFERIDO EM
27/04/2007

PMCL/PROC./OF.083/2007
Assunto: Solicitação/Faz

Prezado Presidente:

Com fulcro no artigo 245, do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos a V.Exa. a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 006-E-2007 que ***"Autoriza o Município a permutar lote e dá outras providências"***, e sua devolução ao Executivo Municipal.

Na certeza de sua habitual acolhida, antecipamos nossos melhores agradecimentos, somos,

Atenciosamente,

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Valdir Vieira de Resende
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE